EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.000.722.12-53

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SMC. Obras de reforma de salas de espetáculo. Centro Cultural de São Paulo. CCSP. Insuficiência de empenho. Precedente. Concorrência REGULAR. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 58, 59, 60 e 61, Lei 4.320/64. Arts. 48 a 50, Lei Compl. 101/00. Art. 3°, Dec. Mun. 52.934/12. Dec. 51.194/10. Dec. 51.200/10. Art. 3°, § 1°, Dec. 52.934/12.

TC citado: 72.000.789.12-24

2.781ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 105110130/SP-Obras e em acolher o Contrato 04/SMC-G/2012.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Cultura – SMC aprimore, nas contratações futuras, seus procedimentos na definição de um rol exemplificativo das circunstâncias ensejadoras da inexecução parcial do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Concorrência 105110130/SP-Obras e do Contrato n° 04/SMC-G/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC, por intermédio da São Paulo Obras, e a empresa Técnicas Eletro Mecânicas Telem S/A, objetivando a prestação de serviços de reforma das salas de espetáculos Adoniran Barbosa, Jardel Filho, Lima Barreto e Paulo Emílio do Centro Cultural São Paulo–CCSP, no valor de R$ 8.007.717,51 (oito milhões, sete mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

A reforma das salas de Espetáculos em causa abrange a substituição de acabamentos e pisos, paredes, instalações de forros acústicos, melhoramentos no sistema de condicionamento de ar, inserção de elementos de segurança como detectores de fumaça e acionadores junto aos hidrantes existentes e isolamento e tratamento acústico dos locais.

Ao iniciar a instrução, a Coordenadoria VII concluiu pela regularidade da Concorrência e do Contrato, ressalvando, todavia, quanto a este, o empenhamento parcial das despesas, insuficiente para cobertura de todo exercício, em desacordo, portanto, com artigo 61, combinado com os artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os artigos 48 a 50 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Foram propostas, ainda, recomendações pela Equipe Técnica desta Casa para que a Pasta empregue rigor nas Licitações, na definição e avaliação dos índices econômicos e na análise da qualificação técnica das licitantes e aprimore a definição das circunstâncias que caracterizam a inexecução parcial do Contrato.

Por essas razões, determinei fosse oficiada a Secretaria envolvida, sendo certo que seu Chefe de Gabinete esclareceu, no que pertine à insuficiência de empenho, que, a previsão contida no artigo 3°, do Decreto Municipal n° 52.934/12, bem como as normas dos Decretos de Execução Orçamentária de n°s 51.194/10 e 51.200/10, vigentes à época da contratação, obrigavam o empenhamento parcial das despesas, de acordo com a liberação trimestral ou quadrimestral das cotas orçamentárias, não sendo possível ao agente público agir de forma diversa, em nome do princípio da legalidade. Salientou que a constitucionalidade ou não das referidas normas ultrapassa os conhecimentos jurídicos do Ordenador de Despesa, asseverando, ainda, ser equivocada a afirmação do Órgão Técnico desta Casa de que no Contrato n° 08/SMC-G/2012 ter-se-ia empenhado o montante previsto para todo o exercício, uma vez que as Notas de Empenho de n°s 27420/12 e 52794/12 correspondem aos valores referentes apenas aos meses de março a agosto de 2012.

Enfatizou que as recomendações propostas serão enviadas aos Presidentes das Comissões de Licitações para uma atuação mais precisa na definição e avaliação dos índices econômicos nos Procedimentos Licitatórios. Aduziu, ainda, que a técnica sugerida por esta Corte, no sentido de enumerar as circunstâncias de inexecução parcial do Contrato, não se ofereceria como desejável, pois um rol é passível de discussão em relação a sua taxatividade. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos Instrumentos em debate.

Ao examinar tais alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superada a recomendação relativa aos índices econômicos, ratificando porém a outra recomendação e a ressalva referente ao parcelamento do empenhamento das despesas.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu igualmente regulares os Instrumentos em julgamento, mantida a proposta de recomendação sugerida pela Coordenadoria VII, no que tange à inexecução parcial do Contrato. Quanto à insuficiência de recursos para atender à despesa total estimada, sublinhou que o artigo 3°, paragrafo 1°, do Decreto n° 52.934/2012, define a liberação de cotas orçamentárias com periodicidade quadrimestral para as atividades da Administração Direta e Indireta e assim, ao agente público não era possível o empenhamento total da despesa, concluindo não ser justo imputar-lhe responsabilidade pelo cumprimento das normas vigentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal orientou-se no sentido do reconhecimento da regularidade da Concorrência e do Contrato em tela, posicionamento que foi seguido pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Como decorre dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa e da análise dos autos, a Concorrência n° 105110130/SP-Obras e o Contrato n° 003/SMC-BMA/09 encontram-se regulares, com a ressalva quanto a este último da insuficiência do empenho das despesas.

Registre-se que a questão não é nova, tendo sido por mim enfrentada outras vezes, como, a título de exemplo, no TC n° 72.000.789.12-24, no qual exarei voto examinando com profundidade essa matéria, dando ênfase à compatibilidade dos chamados decretos orçamentários anuais com a Lei Federal n° 4320/64.

Naquela oportunidade, discorri sobre os vários aspectos que envolvem a atuação da Administração nesse âmbito, apontando, ainda, a existência de análise efetuada no âmbito da própria Procuradoria Geral do Munícipio.

Por tais motivos, procede a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, pois, pelas razões expostas, ao agente público não

era possível violar as normas vigentes, à época, que determinava o empenhamento parcelado das despesas, em cotas quadrimestrais, em atendimento ao princípio da estrita legalidade.

Diante do exposto, valendo-me dos precedentes existentes nesta Casa, que incorporo, julgo regular a Concorrência nº 105110130/SP-Obras e acolho o Contrato n° 04/SMC-G/2012, determinando que a Secretaria Municipal de Cultura – SMC aprimore, nas contratações futuras, seus procedimentos na definição de um rol exemplificativo das circunstâncias ensejadoras da inexecução parcial do Contrato.

É o voto.